



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 22/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: **Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega de Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2013) - Processo CVM SEI nº 19957.002615/2016-75**

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Mauricio Morsbach Machado contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2013, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso, o interessado argumentou que no período de 2013 a 2014 morava em São Paulo, pois estaria realizando "mestrado na PUC/SP". Em razão disto, não conseguiria conciliar o trabalho de consultor de investimentos com os estudos. Alegou ainda que não atende nenhuma empresa, cliente ou tem qualquer atividade profissional que se relacione com investimentos, tampouco participa de empresa, e nem assessora ou presta serviços externos, e assim, não haveria prejuízo ao mercado.

3. De outro lado, o recorrente menciona também que não recebeu nenhuma comunicação nos 5 dias posteriores ao prazo para envio do documento, conforme exigido pela regulamentação, e pede o envio de tal notificação, caso esta tenha mesmo ocorrido. Por fim, solicita o deferimento do recurso, relatando que arca com custos elevados no estudo e efetua os pagamentos regularmente a CVM com o propósito de retomar as atividades mais qualificado.

3. Como se sabe, o envio do documento Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) é obrigação imposta pelo artigo 1º da Instrução CVM nº 510/11, a todos os consultores de valores mobiliários credenciados nesta CVM, estejam ou não exercendo a atividade, e cujo prazo de envio expirou em 31/5/2013.

4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2013 notificação específica ao endereço eletrônico mauriciommachado@outlook.com, constante à época nos cadastros do participante, com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que o recurso não deve prosperar, pois o envio anual da DEC é obrigação de todos os consultores de valores mobiliários com registro ativo na CVM, estejam ou não exercendo a atividade. Logo, o fato do Sr. Mauricio Morsbach Machado atualmente não

exercer suas funções de consultor não o isenta do envio da Declaração Eletrônica de Conformidade. Além disto, é possível comprovar que notificamos por mensagem eletrônica o atraso no envio da Declaração em questão no dia 7/6/2013, ou seja, exatamente 5 (cinco) dias úteis seguintes a data limite. Consignamos, de toda forma, que uma cópia da notificação prévia mencionada já foi encaminhada ao recorrente para verificação (Doc.), conforme solicitado no recurso.

6. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme disposto na Instrução CVM nº 510/2011, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452/07.

7. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos, o envio da declaração prevista na norma foi realizada somente em 16/12/2013.

8. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 09/05/2016, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0099992** e o código CRC **096011FF**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0099992 and the "Código CRC" 096011FF.